



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 9 de janeiro de 2020

nº 2027 - ano X

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Poder Judiciário	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Ministério Público Estadual	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 8

##### Administração Pública Municipal

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 26
--------------------	---------

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 27
>>Portarias	Pág. 28

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 29
>>Avisos	Pág. 29

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de  
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### ACÓRDÃO

PROCESSO: 2.351/1998

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas, exercício de 1997 (Acórdão nº 204/99)

UNIDADE: Companhia de Processamento de Dados de Rondônia

RESPONSÁVEL: Carlos Eduardo Cintra Gemignani (CPF nº 025.575.708-50) – Diretor Presidente

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno do dia 19 de dezembro de 2019

Prestação de Contas (exercício de 1997). Acórdão proferido. Responsabilização com a imputação de multa. Processo autuado há quase duas décadas. Ausência de publicação do Acórdão. Omissão do Tribunal. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem a comprovação do integral cumprimento da decisão. ARQUIVAMENTO.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 5º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, à pretensão punitiva, quando o feito permanece por mais de 3 (três) anos em setor do Tribunal, sem que houvesse a incidência de causas interruptivas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, relativa ao exercício de 1997, que culminou no Acórdão nº 204/99, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 204/99 (fls. 286/287), procedendo à baixa de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Cintra Gemignani (item II), em decorrência do lapso transcorrido, da omissão deste Tribunal de Contas em relação à publicação do referido decisum, o que resultou na configuração da prescrição, obstando o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem



Cons. PAULO CURI NETO

#### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável indicado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00445/19

PROCESSO N. : 03346/2019 –TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado  
ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de dezembro de 2019, realizados com base na arrecadação do mês de novembro de 2019  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças  
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42  
Chefe do Poder Executivo Estadual  
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44  
Secretário de Estado de Finanças  
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53  
Secretário de Estado Adjunto de Finanças  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0  
Superintendente de Contabilidade  
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Controladoria Geral do Estado  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
IMPEDIDO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 2ª EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0298/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.

2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de novembro de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de dezembro de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-0298/2019-GCBAA (ID 843259), publicada D.O.e-TCE-RO n. 2012, de 13.12.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de dezembro de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 440.956.292,27)
Assembleia Legislativa	4,79%	21.121.806,40
Poder Judiciário	11,31%	49.872.156,66
Ministério Público	5,00%	22.047.814,61
Tribunal de Contas	2,70%	11.905.819,89
Defensoria Pública	1,34%	5.908.814,32

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

## II – Declarar cumpridos os itens II e III da Decisão Monocrática

DM-0298/2019-GCBAA, vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido Decisum, sendo despiendo nova notificação.

III – Determinar a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA e declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00427/19

PROCESSO : 1800/19 @  
CATEGORIA : Inspeção Especial  
SUBCATEGORIA : Auditoria e Acompanhamento de Contas de Governo  
ASSUNTO : Solicitação de Auditoria e Inspeção  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça  
INTERESSADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS : Etelvina da Costa Rocha, CPF n. 387.147.602-15  
Secretária de Estado da Justiça  
José Hélio Cysneiros Pachá, CPF n. 485.337.934-72  
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania  
Mauro Ronaldo Flores Corrêa, CPF n. 485.111.370-68 Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I - Pleno

SESSÃO : 2ª EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS GASTOS DURANTE A INTERVENÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE

PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, COM ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de evidência de irregularidades nos gastos durante a intervenção no Sistema Prisional do Estado de Rondônia.
2. Inviabilidade do prosseguimento à persecução, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

## 3. Precedentes:

3.1. Processo n. 4305/2005. Decisão n. 359/2013 - 2ª Câmara. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013.

3.2. Processo n. 1502/2008 - 2ª Câmara. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 17.02.2016).

## 4. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, a partir de requerimento oriundo do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, mediante Ofício P/ALE-010/2019, subscrito pelo seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Deputado Laerte Gomes, em acolhimento ao Requerimento n. 005/19 de autoria do Deputado Senhor Anderson Pereira (ID 777742), solicitando a realização de inspeção nas despesas, que correram por conta da dotação orçamentária da SEJUS/RO, decorrentes das contratações autorizadas pelo Decreto n. 23.592, de 24 de janeiro de 2019, que previa a intervenção, administrada pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nas unidades prisionais do Estado ocorrida no período de 25/01 a 25/03/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o feito, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de interesse processual, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV do Novo CPC, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte nos termos do art. 286-A do RITCE, e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e na jurisprudência desta Corte de Contas, em atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, sem olvidar, que os fatos inquiridos, serão analisados, de forma consolidada na Prestação de Contas correspondente.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para arquivamento e adoção das demais providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## TERMO DE ALERTA ESTADUAL

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão

Fiscal Período de Referência: RREO do 5º Bimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Estado de Rondônia

Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)

Interessado: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS – Governador do

Estado CPF: 001.231.857-42

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 001/2020

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que:

1. A despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, no 5º bimestre de 2019, atingiu 22,74% da receita proveniente de impostos; e a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, no 1º bimestre de 2019, atingiu 11,91% das receitas de impostos, estão com tendência de aplicação abaixo do mínimo exigido legalmente. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

2. Adote as providências necessárias à exata segregação das despesas previdenciárias do Plano Previdenciário Capitalizado e do Plano Previdenciário Financeiro, uma vez que a ausência desse controle está comprometendo a fidedignidade do resultado desses planos apresentados no RREO.

3. Acautele acerca do elevado risco de descumprimento do teto dos gastos, art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016, em razão de o orçamento aprovado superar o limite previsto do teto dos gastos.

4. Há indícios de irregularidades na gestão orçamentária, evidenciados pela realização de pagamentos por ofício, ou seja, sem o devido processamento pelos serviços de contabilidade, em razão da subestimativa das despesas previdenciárias no Orçamento Geral do Estado, que indicam que houve inobservância do princípio da universalidade (art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64) na elaboração e acompanhamento do orçamento de 2019, bem como descumprimento dos arts. 60 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000.

5. Há falha na divulgação no demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de previdência dos servidores, em razão da deficiência na classificação dos gastos relativos aos inativos pagos com recursos descentralizados.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder

Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2020.

MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Poder Legislativo

## TERMO DE ALERTA ESTADUAL

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão

Fiscal Período de Referência: RREO do 5º Bimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Legislativo do Estado de Rondônia

Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)

Interessado: LAERTE GOMES – Deputado Presidente da ALE/RO - CPF: 419.890.901-68

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 002/2020

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. LAERTE GOMES, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, que:

1. Se acautele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2020.

MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Poder Judiciário

### TERMO DE ALERTA ESTADUAL

#### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 00839/2019-PC-e

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 5º Bimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)

Interessado: PAULO KIYOCHI MORI – Desembargador Presidente do

TJ/RO - CPF: 006.734.148-92

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 003/2020

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. PAULO KIYOCHI MORI, Chefe do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que:

1. Se acatele quanto a extrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acatelasórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2020.

MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO  
Secretário-Geral de Controle Externo

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00430/19

PROCESSO: 1292/2018- TCE-RO/Image

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro

INTERESSADO: Juliano Souza Guedes – CPF nº 591.811.502-10

RESPONSÁVEIS: Juliano Souza Guedes – CPF nº 591.811.502-10

Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15

Kelly Gomes de Lima Constante – CPF nº 923.258.402-63

Vinicius José de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87

Poliana da Silva Vieira – CPF nº 016.927.792-57

Kátia Cosmo de Melo – CPF nº 696.806.802-82

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL LIMITE DE 2% COM GASTOS EM DESPESAS ADMINISTRATIVAS E AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Do exame de todo acervo probatório encartado aos autos, não obstante o equilíbrio das contas, remanesceram duas irregularidades consubstanciadas (i) na extrapolação do percentual máximo de 2% (dois por cento) em gastos com despesas administrativas e (ii) ausência de notas explicativas às DCASP.

2. A irregularidade relativa à extrapolação do limite de gastos administrativo tem o condão de impingir irregularidade às Contas prestadas, todavia, será sopesado em razão de os responsáveis terem tomado todas as medidas que lhes cabiam. In casu, caberá sanção pecuniária de multa pessoal ao Chefe do Executivo Municipal.

3. A utilização de recursos previdenciários em gastos administrativos acima do limite permitido enseja a determinação ao Executivo Municipal que promova a devolução do valor utilizado em excesso aos cofres do Instituto Previdenciário, conforme jurisprudência da Corte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, Juliano Souza Guedes, na qualidade de Superintendente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Negro pertinente ao exercício de 2017, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno, de responsabilidade de Juliano Souza Guedes, na condição de Superintendente, em razão das seguintes irregularidades:

a) pagamento de despesas administrativas acima do percentual legal, em infringência ao inciso III do artigo 1º da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o inciso IV e §4º do artigo 15 da Portaria n. 402/2008/MPS e artigos 38 e 41 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009;

b) pela ausência das Notas Explicativas às DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.133/2008 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c a Portaria STN n. 840/2016, conforme relatado no item A1 do relatório técnico.

II – Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, no exercício de 2017, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão do repasse a menor do aporte adicional previsto para cobrir as despesas administrativas do Instituto de Previdência de Monte Negro, no montante de R\$ 133.637,09; ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Monte Negro, ou a quem venha substituí-lo, que na prestação de contas de 2019:

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir a irregularidade elencada no item I, deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar 154/96;

b) apresente Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público conforme orienta a NBC T 16.6, NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (7ª Edição), de forma a fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas, sob pena de penalidade prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

c) evidencie, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, em tópico específico, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, em especial, aquelas constantes dos AC2-TC 0039/12 (Processo 01577/08); AC1- TC 00112/11 (processo 01664/10); AC1-TC 00320/16 (processo 01636/11); AC1-TC 00272/17 (processo 01084/16); AC1-TC 01874/17 (processo 01375/15); AC1- TC 01858/17 (processo 00777/12), esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento, esclarecendo se foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento;

d) observe o disposto no inciso VIII do artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% permitido na legislação.

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R\$ 133.637,09 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, e nove centavos) aos cofres do Instituto de Previdência de Monte Negro, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, consoante às disposições

contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa;

VII – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que acompanhe o ressarcimento do valor de R\$ 133.637,09 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais, e nove centavos) concernente às “despesas administrativas” realizadas, no exercício de 2017, acima do limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008;

VIII – Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item V, bem como, fazendo constar item específico em seus relatórios de auditoria trimestral e anual; sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do inciso VII do artigo 55 da Lei complementar 154/96;

IX - Determinar à Administração do Instituto de Previdência, via ofício, a adoção de providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519/2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APLTC 00400/18 (Processo 00616/16), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

X – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. DM 0081/2019-GCJEPPM, de Juliano Souza Guedes, Poliana da Silva Vieira e Kátia Cosmo de Melo, Kelly Gomes de Lima Constante, e Vinícius José de Oliveira Peres Almeida, em razão de terem adotado todas as medidas que lhes cabiam nos autos;

XI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00426/19

**PROCESSO** : 1025/16  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
Prestação de Contas – Exercício 2015 – Verificação de cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 0344/2017-1ª Câmara, reiterada por meio dos Acórdãos AC1-TC-7/18, 814/18, e 20/19.  
**ASSUNTO** : do Acórdão AC1-TC 0344/2017-1ª Câmara, reiterada por meio dos Acórdãos AC1-TC-7/18, 814/18, e 20/19.  
**JURISDICIONADO**: Instituto de Previdência do Município de Theobroma Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma  
**RESPONSÁVEIS** :  
Dione Nascimento da Silva – CPF n. 927.634.052-15  
Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : II – Pleno  
**SESSÃO** : 2ª EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE THEOBROMA. ACÓRDÃO AC1-TC 20/2019 - 1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Descumprimento da determinação constante do item VI, do Acórdão AC1-TC 344/2017-1ª Câmara, reiterada por meio dos AC1-TC-0007/18, 814/18, e 20/19 e DM-183/2019-GCBAA, retificada por meio da DM-201/2019-GCBAA.

2. Aplicação de Multa.

3. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade de Robson da Silva Oliveira, Superintendente à época, que retornam a esta relatoria para fins de verificação do cumprimento das determinações constantes no item VI do Acórdão AC1-TC-20/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA** a determinação constante no item VI do Acórdão AC1-TC 20/2019-1ª Câmara, reiterada por meio da DM-183/19-GCBAA, de responsabilidade de Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma.

**II – MULTAR** Dione Nascimento da Silva, CPF n. 927.634.052-15, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 55, IV

e VII da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 103, IV e VII do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, em razão do sucessivo descumprimento da determinação constante do item VI do Acórdão AC1-TC 20/2019-1ª Câmara, reiterado por meio da DM-183/19-GCBAA, o que caracteriza menoscabo da parte do gestor.

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignadas no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizadas caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**IV – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 36, II, do RITCER.

**V – DETERMINAR**, via ofício, a Claudiomiro Alves dos Santos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma e Dione Nascimento da Silva, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Theobroma, ou a quem lhes venham substituir legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, enviem a esta Corte de Contas, documentos probantes do efetivo pagamento das parcelas pactuadas, cópias da Lei Municipal que autorizou o Acordo de Parcelamento, do espelho contábil das contas escrituradas, que evidenciem o direito registrado no ativo do Instituto e a obrigação no passivo do Município, relativos ao Acordo CADPREV N° 00655/2019, sob pena de aplicação de nova sanção prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sem prejuízo de outras penalidades pecuniárias aplicáveis à espécie, caso ocorra nova reincidência caracterizadora de menoscabo às decisões desta Corte de Contas.

**VI – DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VII – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Ministério Público Estadual

### TERMO DE ALERTA ESTADUAL

TERMO DE ALERTA  
Processo Nº: 00839/2019-PC-e  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 5º Bimestre de 2019  
 Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)  
 Interessado: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE – Procurador-Geral do MP-RO  
 - CPF: 233.380.282-15  
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 005/2020

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, que:

1. Se acatele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2020.

MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO  
 Secretário-Geral de Controle Externo

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00433/19

PROCESSO Nº: 3726/2018@  
 UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do TCE-RO (exercício de 2018)  
 RESPONSÁVEIS: Edilson de Sousa Silva (Presidente do TCE-RO) CPF nº 295.944.131-15;  
 Ivaldo Ferreira Viana (Controlador Interno)  
 CPF nº 113.497.432-91 e  
 Hugo Viana Oliveira (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 516.473.972-00  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar regular o Portal de Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 23, §3º, I, “b”, da IN nº 52/17, pois devidamente cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios;

II – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência da Corte ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

III – Registrar o índice de 97,42% de transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018;

IV – Recomendar aos responsáveis identificados no cabeçalho que juntos adotem medidas tendentes a ampliar o grau de transparência do Tribunal, de modo a garantir a boa prática ao cumprimento da publicidade e transparência:

a) Realização de seções específicas para a divulgação das seguintes informações: montante de despesas irregulares prevenidas (economia gerada com ações preventivas); montante de recursos ressarcidos ao Erário;

b) Divulgação dos limites legais e constitucionais do Estado e dos municípios;

V – Recomendar ao Presidente do TCE/RO que providencie a atualização da Instrução Normativa nº 52/17 para harmonizá-la com o entendimento do Plenário no sentido de não se obrigar os controlados à transmissão das sessões deliberativas e audiências públicas.

VI - Dar ciência desta decisão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os



que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério

Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00448/19

PROCESSO: 00325/17 – TCE-RO

INTERESSADOS: Tribunal de Contas da União - TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, o Instituto Rui Barbosa – IRB e as seguintes Cortes de Contas: Tribunal de Contas do Distrito Federal, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Tribunal de Contas do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Tribunal de Contas do Estado do Acre.  
RESPONSÁVEIS: Pensionistas: Beatriz Miranda, CPF n. 207.800.442-15 e Deusdi Renoir Sarmento Furtado (CPF n. 805.697.492-04), beneficiários do ex-servidor Deusdi Sérgio Furtado.

Servidores ativos e inativos: Onilson Pereira Costa (CPF n. 407.663.497-72); Zenilda do Carmo Alves Fernandes CPF n. 115.651.102-00); Raquel Pereira (CPF n. 084.672.002-78); Arita Vieira Bezerra Rodrigues (CPF n. 913.134.904-82); Antônio Francisco Gomes da Silva (CPF n. 619.873.792-68); Rogério Gomes da Silva (CPF n. 483.645.922-20); Aracy Maria dos Santos Brito (CPF n. 015.295.792-87); Ernesto Araújo Costa (CPF n. 066.637.294-20); Geisa Guedes de Moura Andrade (CPF n. 242.333.404-44); Zenira Luiza Carvalho (CPF n. 040.920.151-00); Maria Antônia Fernandes da Silva (CPF n. 271.510.932-68); Marilse Guidi Feitosa (CPF n. 342.626.447-15); Sidrônio Timóteo e Silva (CPF n. 029.061.801-06); Ailton José de Andrade (CPF n. 787.761.807-78); Alda Maria Peres Ferreira (CPF n. 424.191.909-04); Ana Raquel dos Santos (CPF n. 330.508.489-87); Geremias Carmo Novais (CPF n. 220.339.122-72); José Francisco Norat de Figueiredo (CPF n. 687.655.177-68); Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza. (CPF n. 032.264.252-34); Maria de Nazaré Maia Santos (CPF n. 011.744.362-04); Maria Sonja Saldanha Coelho (CPF n. 111.607.642-04); Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva (CPF n. 052.097.572-34); Daniel Pires de Carvalho (CPF n. 876.585.427-68); Iolanda Rodrigues Moreira Matias (CPF n. 251.021.922-72); Luiz Mercado Valente (CPF n. 085.274.662-87); Marta Mendonça (CPF n. 772.798.087-00); Maurício de Oliveira Assunção Filho (CPF n. 464.473.003-30); Vicente de Paulo Batista Rodrigues (CPF n. 307.646.297-00); Fátima Lúcia Azevedo (CPF n. 019.412.948-98); Maria Helena Moraes Dias (CPF n.139.309.312-49); Ademilson Juvêncio da Silva (CPF n. 052.236.442-04); Clícia Henriques de Souza (CPF n. 516.446.142-00); Eduardo Saint Clair Johnson (CPF n. 161.861.922-53); Hélcia Noyma Ramalho de Lacerda (CPF n. 007.390.344-21); Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo (CPF n. 325.548.692-00); Manoel Lourenço Neto (CPF n. 114.348.132-15); Roberto Carlos Tomaz Filho (CPF n. 272.181.042-15); Shyrlis Correia Neves Nogueira (CPF n. 723.329.052-00); Josefa Josenilda Pereira de Carvalho (CPF n. 176.892.364-72); Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira (CPF n. 420.347.282-20); Elisete Ortis da Rocha Ramos (CPF n. 578.547.342-91); Gilmar Neves da Silva (CPF n. 079.031.202-63); José Carlos Coutinho de Oliveira (CPF n. 951.794.708-97); Marconde Souza da Silva (CPF n. 786.441.432-04), Reginaldo Vaz de Almeida (CPF n. 224.813.891-15); Andreia da Silva Guimarães (CPF n. 770.996.052-91); Leonice Antunes Fonseca de Andrade (CPF n. 067.085.416-61); Luan Felipe Sales de Oliveira (CPF n. 138.986.297-67); Rosimar de Sousa Mesquita (CPF n. 394.023.713-20); Sílvia Caroline dos Santos Mendonça (CPF n. 006.840.205-80); Zacarias Batista Donadon (CPF n. 090.543.242-87) e Natalina Mitsue Tamashiro Garcia (CPF n. 120.977.668-54).

Órgãos controlados: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (CNPJ n. 07.824.639/0001-30); Prefeitura Municipal de Vilhena (CNPJ n. 04.092.706/0001-81); Prefeitura Municipal de Porto Velho (CNPJ n. 05.903.125/0001-45); Secretaria de Estado Educação (CNPJ n. 04.564.530/0001-13); Secretaria de Estado da Saúde (CNPJ n. 04.287.520/0001-88); Prefeitura Municipal de Jaru (CNPJ n. 04.279.238/0001-59); Prefeitura Municipal de Ministro Mário Andreazza (CNPJ n. 63.762.074/0001-85); Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste (CNPJ n. 22.855.142/0001-73); Prefeitura Municipal de Theobroma (CNPJ n. 84.727.601/0001-90), Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (CNPJ n. 22.855.183/0001-60) e Polícia Civil do Estado de Rondônia (CNPJ n. 01.664.910/0001-31).

CATEGORIA: Auditoria operacional

ASSUNTO: Procedimento de Consolidação dos achados de auditoria operacional processada em conjunto com o Tribunal de Contas da União e outras Cortes de Contas, com escopo na acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto Constitucional.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: II

SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019 – PLENÁRIO

AUDITORIA OPERACIONAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (TCU, ATRICON, IRB e demais Tribunais de Contas Municipais e Estaduais). IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, DE EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO APOSENTADORIA E PENSÕES POR MORTE CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA INDICANDO ACHADOS CONCLUSIVOS DE EVIDÊNCIA DA OCORRÊNCIA DOS ILÍCITOS AUDITADOS. ESGOTAMENTO DO ESCOPO DA AUDITORIA OPERACIONAL. AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NOS ILÍCITOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise dos achados de Auditoria Operacional cujo objetivo foi a identificação de eventuais casos incongruentes com as normas de regência relativas às acumulações de cargos, de empregos ou funções públicas, assim como possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados, no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Auditoria Operacional, que consistiu na apuração de possíveis irregularidades nos pagamentos dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, tendo como base os dados levantados, no executivo estadual, referentes ao mês de março de 2016;

II – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Deusdi Sérgio Furtado (CPF nº 368.590.794-87) e Beatriz Mirando (CPF nº 805.697.492-04) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam percebendo indevidamente proventos de pensão;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade dos pagamentos, deverá a Administração oportunizar aos beneficiários que escolham uma das pensões, comprovando a cessão dos pagamentos de uma delas;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade das acumulações – em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá ao IPERON instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

III – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Onilson Pereira Costa (CPF nº 407.663.497-72), Zenilda do Carmo Alves Fernandes (CPF nº 115.651.102-00), Fátima Lúcia Azevedo (CPF n. 019.412.948-98), Maria Helena Moraes Dias (CPF n.139.309.312-49), Antônio Francisco Gomes da Silva (CPF n. 619.873.792-68) e Rogério Gomes da Silva (CPF n. 483.645.922-20) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente cargos públicos;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados, na forma desta Decisão;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a compatibilidade de horários exigida na forma constitucional, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos cargos, comprovando a exoneração do cargo não eleito;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da compatibilidade de horários – em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a compatibilidade de horários, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos servidores, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações dos servidores, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

IV – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Manter contato com os servidores Raquel Pereira (CPF nº 84.672.002-78), Arita Vieira Bezerra Rodrigues (CPF nº 913.134.904-82), Aracy Maria dos Santos Brito (CPF n. 015.295.792-87), Geisa Guedes de Moura Andrade (CPF n. 242.333.404-44); Zenira Luiza Carvalho (CPF n. 040.920.151-00) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente proventos de aposentadoria decorrente de cargos inacumuláveis em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;

c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade das acumulações, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles;

d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade – em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá ao IPERON instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

V – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

- a) Manter contato com os servidores Maria Antônia Fernandes da Silva (CPF n. 271.510.932-68), Marilse Guidi Feitosa (CPF n. 342.626.447-15), Sidrônio Timóteo e Silva (CPF n. 029.061.801-06), Ailton José de Andrade (CPF n. 787.761.807-78), Alda Maria Peres Ferreira (CPF n. 424.191.909-04), Ana Raquel dos Santos (CPF n. 330.508.489-87), Geremias Carmo Novais (CPF n. 220.339.122-72), José Francisco Norat de Figueiredo (CPF n. 687.655.177-68), Maria de Fátima dos Santos Garcia Souza (CPF n. 032.264.252-34), Maria de Nazaré Maia Santos (CPF n. 011.744.362-04), Maria Sonja Saldanha Coelho (CPF n. 111.607.642-04), Valba Tereza Oliveira Lopes da Silva (CPF n. 052.097.572-34), Daniel Pires de Carvalho (CPF n. 876.585.427-68) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente proventos decorrentes de dois cargos e aposentadoria e/ou um cargo e duas aposentadorias;
- b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a regularidades dos pagamentos e/ou façam a opção entre os benefícios concedidos;
- c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a legalidade das acumulações, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos benefícios, comprovando a opção entre um deles;
- d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da legalidade – em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a opção, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos beneficiários, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

VI – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que adote no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

- a) Manter contato com os servidores Iolanda Rodrigues Moreira Matias (CPF n. 251.021.922-72), Luiz Mercado Valente (CPF n. 085.274.662-87), Marta Mendonça (CPF n. 772.798.087-00), Maurício de Oliveira Assunção Filho (CPF n. 464.473.003-30), Vicente de Paulo Batista Rodrigues (CPF n. 307.646.297-00), Ademilson Juvêncio da Silva (CPF n. 052.236.442-04), Clícia Henriques de Souza (CPF n. 516.446.142-00), Eduardo Saint Clair Johnson (CPF n. 161.861.922-53), Hércia Noyma Ramalho de Lacerda (CPF n. 007.390.344-21), Ilza Gonçalves Siqueira de Araújo (CPF n. 325.548.692-00), Manoel Lourenço Neto (CPF n. 114.348.132-15), Roberto Carlos Tomaz Filho (CPF n. 272.181.042-15), Shyrles Correia Neves Nogueira (CPF n. 723.329.052-00), Conceição Aparecida Baena dos Santos Oliveira (CPF n. 420.347.282-20), Elisete Ortis da Rocha Ramos (CPF n. 578.547.342-91), Gilmar Neves da Silva (CPF n. 079.031.202-63), José Carlos Coutinho de Oliveira (CPF n. 951.794.708-97), Marconde Souza da Silva (CPF n. 786.441.432-04) e apurar as suas situações funcionais a fim de verificar se eles continuam acumulando indevidamente cargos públicos com possível sobreposição de jornadas;
- b) caso confirmada a situação descrita na alínea “a”, seja determinado aos servidores envolvidos o envio de documentos tendentes a comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados e o efetivo labor;
- c) caso, após apuração realizada no âmbito da Administração, não fique comprovada a compatibilidade de horários exigida na forma constitucional, deverá a Administração oportunizar aos servidores que escolham um dos cargos, comprovando a exoneração do cargo não eleito;
- d) caso subsistam as situações de cumulações irregulares constatadas – sem a devida comprovação da compatibilidade de horários – em decorrência de eventuais recalcitrâncias dos servidores, mesmo após cientificados da necessidade de comprovar a compatibilidade de horários, caberá à SEGEP instaurar procedimento administrativo disciplinar para apurar eventuais responsabilidades dos servidores, bem como informar as situações a este Tribunal para que apure possíveis responsabilizações dos servidores, o que pode redundar em eventuais aplicações de multas previstas no art. 55, da LC nº 154/96.

VII – Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte documentos destinados a comprovar o cumprimento das medidas consignadas nos subitens 6.4.1 e 6.4.3 da parte conclusiva do relatório de auditoria, quais sejam:

6.4.1. Encaminhar comprovação de que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP ressarciu o Estado de Rondônia pelo pagamento de remunerações ao Procurador Reginaldo Vaz de Almeida, cedido sem ônus para aquela Unidade Governamental, pertinente aos seguintes períodos: a) novembro, dezembro e gratificação natalina do exercício de 2012; b) novembro, dezembro e gratificação natalina do exercício de 2016; c) abril de 2017 até o presente (itens 4.105 e 5.3, bem como Anexo III deste Relatório – ID=791503);

(...)

6.4.3. Visando à coleta de comprovações sobre prováveis prejuízos à prestação de serviços públicos e a subsidiar possível abertura processo de Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte, nos termos das Súmulas nºs 13 e 14/TCE/RO, art. 8º, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como do art. 4º, III, da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, providenciar a instauração, por meio da Corregedoria Geral da Administração, dos devidos Processos Administrativos Disciplinares visando apuração dos fatos, averiguação da efetiva ocorrência do dano e, se confirmado este, a definição dos responsáveis por ressarcir o Erário, pertinente ao que consta nos itens 4.8, 4.74, 4.75, 4.108, 4.113, 4.124, 5.4 e Anexo IV (ID=791530), do presente Relatório Técnico, abaixo sumarizado. A depender dos resultados, esta Corte poderá determinar instauração de Tomada de Contas Especial pelas unidades que detinham os vínculos empregatícios, nos termos da IN n. 21/2007/TCE-RO:

SERVIDOR	CPF	INDÍCIOS	ITEM DESTE RELATÓRIO	VALOR MÁXIMO POSSÍVEL DO DANO
1. <b>Andreia da Silva Guimarães</b>	770.996.052-91	Acumulação de cargos (4), inclusive no Estado do AC. Possível sobreposição de jornadas.	4.8	403.534,37
2. <b>Leonice Antunes Fonseca de Andrade</b>	067.085.416-61	Recebimento de remunerações após pedido de exoneração do cargo.	4.74	18.608,35
3. <b>Luan Felipe Sales de Oliveira</b>	138.986.297-67	Recebimento de remunerações após pedido de exoneração do cargo.	4.75	6.469,44
4. <b>Rosimar de Sousa Mesquita</b>	394.023.713-20	Acumulação de cargos (2) em Estados diferentes: RO e PI. Possível recebimento de remunerações sem contraprestação dos serviços.	4.108	354.076,70
5. <b>Sílvia Caroline dos Santos Mendonça</b>	006.840.205-80	Recebimento de remunerações após pedido de exoneração do cargo.	4.113	32.023,99
6. <b>Zacarias Batista Donadon</b>	090.543.242-87	Acumulação de cargos acumuláveis (2). Possível sobreposição de jornadas.	4.124	342.605,42

VIII – Determinar à Administração do Município de Vilhena que, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte documentos destinados a comprovar o cumprimento das providências a seguir elencadas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

1) Promova a instauração de Processo Administrativo Disciplinar visando apuração dos fatos, averiguação da efetiva ocorrência do dano e, acaso confirmado, indique os responsáveis que contribuíram para o possível pagamento irregular de remunerações em favor da servidora NATALINA MITSUE TAMASHIRO GARCIA, durante o período em que a jurisdicionada esteve em outro país (Bolívia) cursando medicina (na Universidade de Aquino da Bolívia – UDABOL, curso com duração de seis anos) e no período de setembro de 2017 até o presente, no qual a servidora se encontra atualmente exercendo o cargo de médico 40h, no Programa Mais Médicos, na cidade de Jauru/MT (cidade que fica 400 km distante do município de Vilhena, onde a servidora detém um segundo cargo público, de enfermeira 40h, havendo, portanto, possibilidade de sobreposição de jornadas). O potencial lesivo das irregularidades acima delineadas pode alcançar o montante de R\$ 689.296,64 (seiscentos e oitenta e nove mil e duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

IX – Dar ciência ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca dos resultados da presente auditoria e dos fatos que envolvem as Unidades Governamentais sob suas jurisdições (itens 7.3, 7.4 e 7.5 da conclusão do relatório técnico);

X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento desta decisão, que deverá ser objeto de processo específico de fiscalização;

XI – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e aos interessados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XII – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao IPERON, à SEGEP, à Prefeitura Municipal de Vilhena, bem como ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

XIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**TERMO DE ALERTA ESTADUAL****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 00839/2019-PC-e

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal Período de Referência: RREO do 5º Bimestre de 2019

Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Unidade Fiscalizadora: Diretoria de Controle VI (Contas do Governador)

Interessado: PAULO CURTI NETO – Conselheiro Presidente do TCE-RO - CPF: 180.165.718-16

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Estadual Nº 004/2020

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2019, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o Sr. PAULO CURTI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que:

1. Se acatele quanto a estrapolação do teto de gastos públicos em 2019, evitando um possível descumprimento do art. 4º da Lei Complementar nº 156/2016. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo Estadual, autuados sob nº 00839/2019-TCER, pelo Poder Executivo Estadual, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação in loco pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções. Adverte, ainda, que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras, visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa que sujeitará à respectiva autoridade responsável às sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2020.

MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO  
Secretário-Geral de Controle Externo**Administração Pública Municipal****Município de Ariquemes****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00429/19

**PROCESSO** : 4561/17-TCE-RO  
**CATEGORIA** : Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** : Auditoria

**ASSUNTO** : Auditoria de Conformidade para validação da Pesquisa acerca dos Controles Internos realizada em março/2017  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
 Thiago Leite Flores Pereira – CPF 219.339.338-95  
**INTERESSADO** :  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : **2ª EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019**

EMENTA: AUDITORIA. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO DOS MUNICÍPIOS DE RONDÔNIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Não sendo efetuada a validação dos questionários dos municípios, há de se reconhecer a perda do objeto.
2. Extinção sem resolução de mérito.
3. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria com a finalidade de validar o levantamento de dados sobre a estruturação e o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo dos Municípios do Estado de Rondônia, em face do modelo proposto pela Decisão Normativa nº 02/2017, em atenção ao que determina o artigo 74 da Constituição da República, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EXTINGUIR** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da perda superveniente do objeto.

**II – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**III – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que archive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente

**Município de Cacoal****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00446/19

PROCESSO: 03458/14 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento ao item VI da Decisão n. 252/2014-2ª Câmara, proferida nos autos do processo n. 1773/2013 – Apurar a execução, sem licitação e contrato formal, dos

serviços de transporte urbano de passageiros no Município de Cacoal

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, Prefeito Municipal no período de

2013/2016, CPF n. 302.949.757-72

Carolina Lenzi, Secretária Municipal de Fazenda no período de 2013/2016,

CPF n. 103.144.402-59

ADVOGADOS: Demilson Martins Pires – OAB/RO n. 8148 (procuração fl.

745)

Paulo Francisco – OAB/RO n. 4902 (procuração fl. 756)

SUSPEITO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. ISSQN. RECOLHIMENTO A MENOR. ARRECADAÇÃO INEFICIENTE. ILEGALIDADE. MULTA.

1. A prestação de serviço público de transporte coletivo sem licitação afronta, a um só tempo, a Constituição Federal e a Lei nº 8.987/95, que estabelecem que cabe ao Poder Público prestar serviços públicos diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

2. Nos termos da Lei Complementar Municipal n. 116/2003, havendo a prestação de serviço de transporte de natureza municipal, estará o prestador sujeito à incidência do ISSQN. Assim, é patente que a ausência efetiva da arrecadação desse tributo, por parte do ente Municipal, constitui afronta ao disposto no art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) que dispõe que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

3. O descaso injustificado do Prefeito e da Secretaria de Fazenda ao cumprimento dos preceitos insculpidos na Constituição Federal e às regras descritas nas Lei 8.987/95, LC nº 116/2013 e na LC nº 101/2000, realça o comportamento omissivo dos responsáveis ante às suas atribuições legais, o que enseja a aplicação de multa (art. 55, inciso II da LC nº 154/96).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre Fiscalização de Atos instaurada em cumprimento ao item VI da Decisão n. 252/2014-2ª Câmara, proferida nos autos do processo n. 1773/2013, que determinou ao Corpo Técnico que apurasse possíveis irregularidades praticadas nos serviços de transporte urbano de passageiros no município de Cacoal, executado sem licitação e contrato formal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos:

I.1 – de responsabilidade do Senhor FRANCESCO VIALETTO, Prefeito Municipal à época dos fatos, CPF n. 302.949.757-72, por descumprimento dos artigos 37, XXI, e 175, ambos da CRFB/88, por permitir que a sociedade empresarial PLENA TRANSPORTE LTDA. - ME prestasse, em Cacoal, ao menos a partir de 9.5.2013 até o exercício de 2016, serviço público de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros sem licitação e sem relação jurídica administrativa que desse suporte a essa execução, cujo resultado foi a disponibilização de serviço de transporte coletivo sem qualquer relação jurídica contratual com o Município, bem como prestado por meio de frota de veículos insuficiente e precária, isto é, que não atende a toda a população, nem oferece condições de segurança e conforto aos seus usuários, sendo inadequado, portanto; e,

I.2 – de responsabilidade do Senhor FRANCESCO VIALETTO, Prefeito Municipal à época dos fatos, CPF n. 302.949.757-72, e da Senhora CAROLINA LENZI, Secretária Municipal de Fazenda no período, CPF n. 103.144.402-59, por descumprimento do art. 11 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da CRFB/88, porque, conquanto o município de Cacoal tenha instituído o ISSQN por meio da Lei Municipal n. 1.584/PMC/03, verifica-se que nos exercícios de 2013 a 2016 sua Administração Tributária, chefiada pelo Prefeito Municipal, deixou de efetivamente arrecadar o ISSQN (sequer houve o lançamento desse tributo) sobre a prestação do serviço de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros (do tipo circular) - fato gerador desse tributo - prestado pela empresa PLENA TRANSPORTE LTDA. - ME, cujo resultado foi a não efetivação da arrecadação plena do aludido tributo, ocasionando uma arrecadação ineficiente de receitas tributárias, uma vez que a municipalidade tributou somente o transporte coletivo prestado mediante contrato de vale transporte, que representou, nesse período, uma base de cálculo ínfima de R\$ 16.763,90;

II – Aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Francesco Vialetto (CPF nº 302.949.757-72), na qualidade de Prefeito Municipal, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por autorizar o fornecimento de transporte público municipal, sem o devido procedimento licitatório, ferindo o disposto no art. 17, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93 (item I.1) e, por negligência, deixar de efetivamente de arrecadar o ISSQN pela prestação do referido serviço (item I.2);

III – Aplicar multa, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), a Senhora Carolina Lenzi (CPF nº 408.974.512-87), na qualidade de Secretária Municipal de fazenda, com fulcro no art. 55, inciso II, da LC n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso II, do RITCERO, por negligência, por deixar de efetivamente de arrecadar o ISSQN pela prestação do mencionado serviço de transporte público municipal (item I.2);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis indicados recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III, respectivamente, atualizados nos termos do art. 56 da LC n. 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, inciso III, alínea "a" e 33 do RITCERO c/c. o art. 3.º, inciso III, da LC n. 194/97, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar, caso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c. o art. 36, inciso II, do RITCERO, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da LC n. 154/96);

VI – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Arquivar os autos, após o trâmite regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00435/19

PROCESSO: 01967/2019 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
RESPONSÁVEIS: Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal  
CPF nº 889.050.802-78  
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade  
CPF nº 408.790.462-87  
Patrícia Margarida Oliveira Costa - Controladora Geral  
CPF nº 421.640.602-53  
ADVOGADO: José Girão Machado Neto – OAB/RO 2664  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO EXTRA: 2ª, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. INSUFICIÊNCIA POR FONTE DE RECURSOS.

Encerramento do exercício com a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal e disponibilidade de caixa insuficiente para lastrear os compromissos assumidos por fonte de recursos têm magnitude para macular as Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2018, prestadas pelo Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera, referente ao exercício de 2018, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao disposto aos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão de insuficiência financeira no montante de R\$575.080,26 para cobertura de obrigações por fonte de recursos;

b) infringência ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal - DTP (65,95%) do Poder Executivo ter ultrapassado o limite percentual estabelecido na LRF (54%);

c) descumprimento aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição, em razão da divergência no valor de R\$626.061,02 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$626.061,02) no TC-23 e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00);

d) infringência ao disposto no § 1º do artigo 16 e caput do artigo 18 da Lei Complementar 154/1996, em virtude do não cumprimento das determinações exaradas nos Acórdãos APL-TC 00455/16, item III, subitem III.1, (alíneas "a", "b", "c", "c.2", "d", "e", "h", "i" e "j") – Processo nº 02944/2016; e 181/2015, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01522/2015.

II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas:

a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;

b) elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) com percentual de alteração do orçamento inicial por meio de créditos suplementares proposto em no máximo 20%, limite este considerado razoável;

c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);

d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) aprimoramento dos procedimentos de accountability, no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade constante no item I, "c" deste Acórdão.

III - Advertir, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari que enquanto a despesa total com pessoal estiver acima de 51,30% da RCL (limite prudencial) são VEDADOS ao Poder a adoção das medidas a seguir, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/00:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

IV - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL-TC 00455/2016, item III, subitem III.1, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo nº 02944/2016; e b) 181/2015-PLENO, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01552/2015, e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

VI - Arquivar o feito após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Candeias do Jamari

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00084/19

PROCESSO: 01967/2019 - TCE-RO  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari  
RESPONSÁVEIS: Luiz Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal  
CPF nº 889.050.802-78  
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade  
CPF nº 408.790.462-87  
Patrícia Margarida Oliveira Costa - Controladora Geral  
CPF nº 421.640.602-53  
ADVOGADO: José Girão Machado Neto – OAB/RO 2664  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO EXTRA: 2ª, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. INSUFICIÊNCIA POR FONTE DE RECURSOS.

Encerramento do exercício com a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal e disponibilidade de caixa insuficiente para lastrear os compromissos assumidos por fonte de recursos têm magnitude para macular as Contas.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor LUIZ LOPES IKENOHUCHI HERRERA, referente ao exercício de 2018, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiros e patrimonial do exercício;

Considerando, contudo, os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, devido à relevância das situações consignadas na fundamentação do acórdão, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstram que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem Administração Pública Municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, em especial o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da inobservância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar 101/2000, bem como a ocorrência de insuficiência financeira para cobertura dos compromissos financeiros assumidos por fonte de recursos, em descumprimento ao §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

### DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor LUIZ LOPES IKENOHUCHI HERRERA, relativas ao exercício financeiro de 2018, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.



Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Cerejeiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00434/19

PROCESSO: 2.785/2019  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria Operacional (visitas técnicas às Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município de Cerejeiras)  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras  
RESPONSÁVEL: Lisete Marth (CPF: 526.178.310-00) – Prefeita Municipal  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS. Determinações. Recomendações. Obrigatoriedade de estabelecimento de um plano de ação para aperfeiçoamento da gestão da saúde pública.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional (Blitz na Saúde), realizada nas Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município de Cerejeiras (USF/UBS Humberto Muniz Barbosa e USF/UBS Dr. Hercílio da Silva Dutra), tendo como escopo “questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar à Prefeita Municipal de Cerejeiras e ao Secretário Municipal de Saúde ou a quem venha a substituí-los, que adotem, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações/recomendações:

6.1.1. que seja realizado o controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo (a) diretor (a) da unidade de saúde, quanto à presença, pontualidade e assiduidade, devendo este registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário, conforme a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP do TCE/RO;

6.1.2. que seja divulgada, permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família – com nome dos profissionais (médicos, enfermeiros, odontólogos, técnico em saúde bucal-TSD, auxiliares, agentes comunitários de saúde-ACS entre outros profissionais da saúde), bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão e também a essência do Ofício Circular n. 0003/2018-GP da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

6.1.3. que seja realizado o recolhimento dos medicamentos vencidos na data do vencimento;

6.1.4. que seja realizada a baixa imediata no respectivo sistema, por ocasião da dispensação de medicamentos;

6.1.5. que seja disponibilizado canal formal de comunicação para usuários e pacientes de modo que estes possam se manifestar sobre o atendimento prestado;

6.1.6. que seja disponibilizado em local visível e de amplo acesso ao público, informações acerca dos serviços de saúde ofertados pela unidade.

II – Determinar à Prefeita Municipal de Cerejeiras e ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de:

#### 6.2.1. EIXO DE PESSOAL

6.2.1.1. Que os controles sejam eletrônicos e possibilitem a geração de relatórios sobre registros executados e ausências, e que seja mantida cópia desses relatórios na própria unidade, de maneira a facilitar o acompanhamento e supervisão do cumprimento de jornada;

#### 6.2.2. EIXO EQUIPAMENTOS

6.2.2.1. Que seja providenciada aquisição de prateleiras e armários para o acondicionamento adequado dos medicamentos na Farmácia Básica Municipal;

6.2.2.2. Que seja feita a manutenção corretiva ou a substituição dos equipamentos avariados;

6.2.2.3. Que sejam realizadas manutenções preventivas e periódicas nos equipamentos da unidade;

#### 6.2.3. EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS

6.2.3.1. Que seja programada a colocação de piso tátil na unidade;

6.2.3.2. Que seja providenciada solução para a impropriedade identificada quanto ao armazenamento do lixo comum produzido nas unidades fiscalizadas, consistente na aquisição de recipiente/container com tampa/proteção adequada;

6.2.3.3. Que seja providenciada solução para a impropriedade identificada quanto ao armazenamento do lixo infectante produzido nas unidades fiscalizadas, consistente na aquisição de recipiente/container com tampa/proteção adequada, bem com seja providenciado um local na área externa da unidade de saúde para a disposição dos resíduos infectantes, onde não haja circulação permanente de pessoas;

6.2.3.4. Que sejam providenciadas soluções para a impropriedade da área interna da UBS Feliz Dr. Hercílio da Silva Dutra, consistente no reparo das paredes/tetos da unidade de saúde que se encontram com infiltração e mofo, tendo em vista que como se trata de um prédio novo ainda deve contar com garantia;

6.2.3.5. Que seja realizada manutenção periódica e preventiva nos banheiros para que estejam sempre em boas condições de funcionamento;

6.2.3.6. Que sejam criadas rotinas de verificação nos banheiros masculino e feminino para que não falem produtos como lixeiras, sabão e papel toalha para os usuários;

#### 6.2.4. EIXO DE MEDICAMENTOS

6.2.4.1 Que sejam capacitados os profissionais da farmácia na área de controle de estoque e armazenamento e dispensação de medicamentos;

6.2.4.2 Que sejam substituídas lâmpadas queimadas e sejam realizadas aquisições de prateleiras e armários suficientes para acomodar os produtos e medicamentos existentes na Farmácia Básica Municipal;

6.2.4.3 Que seja realizado inventário para verificação do estoque atual de medicamentos existente na Farmácia;

6.2.5. EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS

6.2.5.1. Que seja elaborada e divulgada as cartas de serviços das Unidades e afixá-las em local de amplo acesso nas unidades;

6.2.5.2. Que seja agilizada a contratação de médicos e odontólogos para melhor atender a população;

III – Dar ciência deste acórdão, bem como do relatório técnico ID 829599, ao Conselho de Saúde Municipal de Cerejeiras, à Câmara Municipal de Cerejeiras, à Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESA, ao Controle Interno do Poder Executivo de Cerejeiras e à Promotoria de Justiça da Comarca de Cerejeiras;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento desta decisão;

V – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, à responsável indicada no cabeçalho, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI - Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, aos destinatários dos itens I, II, III, e via, Memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo;

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00437/19

PROCESSO: 2.786/2019  
SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria Operacional (visitas técnicas às Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município de Chupinguaia)  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia  
RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso (CPF: 296.679.598-05) – Prefeita Municipal  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019

AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. Determinações. Recomendações. Obrigatoriedade de estabelecimento de um plano de ação para aperfeiçoamento da gestão da saúde pública.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional (Blitz na Saúde), realizada nas Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município de Chupinguaia (USF/UBS Olaia Alves da Silva e USF/UBS Salete Cordeiro), tendo como escopo “questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar à Prefeita Municipal de Chupinguaia e ao Secretário Municipal de Saúde ou a quem venha a substituí-los, que adotem, imediatamente, as medidas necessárias ao atendimento das seguintes determinações/recomendações:

6.1.1. Que as USFs fixem em local de livre acesso a relação das equipes saúde da família - com nome dos profissionais (Médicos, Enfermeiros, Odontólogos, Técnico Em Saúde Bucal-TSB, auxiliares, Agentes Comunitários de Saúde-ACS, entre outros profissionais da saúde) e a respectiva programação mensal de atendimento, e ainda confeccione a carta de serviços da unidade bem como realizem a divulgação em local visível aos usuários;

6.1.2. Disponibilizar um veículo as USFs em tempo integral para realização das visitas, acompanhamentos e outras demandas, pois, além de estar previsto na estrutura das USFs, os estão sendo utilizados em finalidade diversa pela municipalidade;

6.1.3. Providenciar a instalação da cadeira odontológica, adquirida pelo município, para atendimento à população das linhas no entorno da USF Salete Cordeiro;

6.1.4. Efetuar a substituição de lâmpadas “queimadas”;

6.1.5. Efetuar limpeza dos forros que estão infestados por roedores e manutenção preventiva contra pragas em geral;

6.1.6. Crie/aperfeiçoe canais formais de comunicação para os usuários/pacientes, de modo que estes possam se manifestar sobre o atendimento prestado (elogios, reclamações e/ou sugestões);

6.1.7. Disponibilizem em local visível e de amplo acesso ao público informações acerca dos serviços oferecidos na unidade bem como aqueles que não são oferecidos nas unidades;

II – Determinar à Prefeita Municipal de Chupinguaia e ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem venha a substituí-los, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com definição dos

responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem adotadas no sentido de:

#### 6.2.1. EIXO PESSOAL

6.2.1.1. Que seja providenciado pela Administração Municipal a confecção e posterior fiscalização do uso de crachás de identificação por parte dos funcionários das unidades de saúde;

#### 6.2.2. EIXO EQUIPAMENTOS

6.2.2.1. Identificar as necessidades de equipamentos das USF/UBS, ordenando-as por prioridade, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, incluindo-se os seguintes pontos:

- a) Aquisição de uma “bala” de oxigênio (cilindro) para a USF Olaia Alves da Silva;
- b) Dois refrigeradores, sendo um para armazenagem de vacinas em local apropriado e outro para armazenagem de testes rápidos para a USF Olaia Alves da Silva;
- c) Equipamentos de esterilização com local apropriado para a USF Olaia Alves da Silva;
- d) Providencie o armazenamento de medicamentos de uso da unidade em ambientes livre de incidência de luz do sol e temperaturas elevadas para a USF Olaia Alves da Silva;
- e) Providencie cadeiras de espera para os pacientes para a USF Olaia Alves da Silva.

#### 6.2.3. EIXO CONDIÇÕES FÍSICAS

6.2.3.1. Identificar as necessidades de melhoria da infraestrutura das USF/UBS, ordenando-as por prioridade, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, incluindo-se os seguintes pontos:

- a) Manutenção das paredes que apresentam rachaduras, infiltração e mofo, e nova pintura do prédio na parte interna e externa bem como identificação na parte externa na USF Olaia Alves da Silva;
- b) Estrutura de acessibilidade a USF para pessoas com deficiências físicas, incluindo rampas de acesso, piso tátil, banheiros exclusivos e adaptados na USF Olaia Alves da Silva;
- c) Local apropriado para armazenar lixo comum e infectante sendo que este último deve ter acesso restrito na USF Olaia Alves da Silva;
- d) Climatização da sala de curativos, propiciando a armazenagem de medicamentos de forma adequada na USF Olaia Alves da Silva;
- e) Efetuar o conserto ou aquisição de novos assentos bem como um local na área interna do prédio para sala de espera dos pacientes na USF Olaia Alves da Silva;
- f) Providenciar manutenção do telhado da USF extinguindo vazamentos e goteiras existentes na USF Salete Cordeiro;

#### 6.2.4. EIXO DE MEDICAMENTOS

6.2.4.1. Identificar as necessidades de melhoria da infraestrutura da Farmácia Básica Central, ordenando-as por prioridade (em conjunto com as necessidades das demais UBS/USFs), para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros,

incluindo-se os seguintes pontos:

- a) Disponibilizar um local mais amplo para funcionamento da Farmácia Básica;
- b) Realize manutenção nas paredes internas da Farmácia Básica por meio de pintura;
- c) Providencie melhoria na estrutura física da Farmácia Básica de modo a que o acesso dos servidores seja por porta com acesso restrito por meio de chave e que a dispensação seja efetuada por local apropriado como janela de vidro que facilite a comunicação e entrega dos medicamentos.
- d) Aprimore o controle dos estoques de medicamentos, avaliando disponibilizar servidor responsável pelo lançamento e baixa de medicamentos nos setores Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF e Farmácia Básica do Município;

6.2.4.2. Avalie a implantação de dispensários de medicamentos nas Unidades de Saúde da Família, em especial naquelas afastadas do centro da cidade, por meio de estudo de impacto no atendimento destes usuários, mediante pesquisas, reuniões com as comunidades das localidades e distritos mais afastados.

#### 6.2.5. EIXO SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS E COMUNICAÇÃO AOS USUÁRIOS

6.2.5.1. Envide esforços para não deixar a população desassistida, principalmente aquela das linhas rurais que se deslocam grandes distâncias buscando atendimento de saúde, mesmo nos casos de afastamentos legais;

6.2.5.2. Avalie a possibilidade de aumentar o número de atendimentos odontológico no município;

6.2.5.3. Avalie e informe a esta Corte a possibilidade de ofertar aos usuários da rede pública de saúde especialidades médicas como psicólogos, fisioterapeutas e ginecologistas.

6.3. Encaminhar cópia do presente Relatório Técnico e dos vindouros Voto e Acórdão à(o):

6.3.1.1. Conselho de Saúde Municipal;

6.3.1.2. Câmara Municipal;

6.3.1.3. Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESAU/RO

6.3.1.4. Controle Interno do Poder Executivo de Chupinguaia;

6.3.1.5. Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena;

6.3.1.6. Ministérios Públicos de Contas;

6.4. Determinar a realização do monitoramento do cumprimento do vindouro acórdão.

6.5. Sobrestar os presentes autos na Coordenadoria de Auditoria Operacional, a fim se possa monitorar a implementação dos Planos de ação a serem elaborados pelos gestores.

III – Dar ciência deste acórdão, bem como do relatório técnico ID 832765, ao Conselho de Saúde Municipal de Chupinguaia, à Câmara Municipal de Chupinguaia, à Coordenadoria Estadual de Atenção Básica da SESAU, ao Controle Interno do Poder Executivo de Chupinguaia e à Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização do monitoramento do cumprimento desta decisão;

V – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, à responsável indicada no cabeçalho, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI - Comunicar o teor deste acórdão, via Ofício, aos destinatários dos itens I, II, III, e via, Memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo;

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00441/19

PROCESSO: 01449/19/TCE-RO (anexo ao Processo n. 03837/15/TCE-RO).  
SUBCATEGORIA: Recurso.  
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00563/17, em sede do Processo n. 03837/15/TCE-RO – Tomada de Contas Especial.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.  
RECORRENTE: Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito Municipal (CPF n. 421.845.922-34).  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA.

1. O Recurso de Revisão se destina a atacar decisão definitiva e não possui efeito suspensivo, a teor do que define o art. 34, caput, da Lei Complementar n. 154/96.

2. Diante da ausência de elementos que não configuram falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; tão pouco em documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, deve-se negar provimento ao Recurso de revisão, em face do não atendimento ao disposto no art. 34, incisos II e III da Lei Complementar n. 154/96 /c art. 96, incisos II e III do Regimento Interno TCE/RO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão – com pedido de liminar para concessão de efeito suspensivo – interposto pelo Senhor Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO, CPF n. 421.845.922-34, em face do Acórdão APL-TC 00563/17, proferido em sede da Tomada de Contas Especial (TCE), Processo n. 03837/15/TCE-RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas (item I, “b”) com imputação de débito (item II) e multa (item III) ao recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO, CPF n. 421.845.922-34, em face do Acórdão APL-TC 00563/17, proferido em sede da Tomada de Contas Especial (TCE), Processo n. 03837/15/TCE-RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas (item I, “b”) com imputação de débito (item II) e multa (item III) ao recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 34, caput, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Negar provimento ao presente Recurso de Revisão, por fundar-se em elementos que não configuram falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; tão pouco em documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme disciplina o art. 34, incisos II e III da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 96, incisos II e III do Regimento Interno TCE/RO, de modo a manter inalterado o Acórdão APL-TC 00563/17 (Processo n. 03837/15/TCE-RO);

III – Dar ciência deste acórdão ao Senhor Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito do Município de Cujubim/RO, CPF n. 421.845.922-34, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00442/19

PROCESSO: 01333/2019/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
ASSUNTO: Monitoramento do Cumprimento do Item II do Acórdão APL-TC 00108/19, referente ao Processo nº 06646/2017/TCE-RO – Gestão Ambiental  
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal  
Rafael Martins Papas (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde  
Kátia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente  
Cleberson Littig Bruscke (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019

GRUPO: II

AUDITORIA COM ENFOQUE EM GESTÃO AMBIENTAL. PODER EXECUTIVO DE JI-PARANÁ. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Auditoria Ambiental de monitoramento de decisão, tem por objetivo verificar o cumprimento das ações empreendidas pelo jurisdicionado em avaliação com a Gestão Ambiental, consoante Lei Federal, nº 11.445/2007 e 12.305/2010.

2. Com base nas informações e nos dados obtidos pelos auditados, verifica-se que o Município de Ji-Paraná empreendeu esforços para atender as determinações contidas no Acórdão nº APL-TC 00108/19. Assim, considerando que o Tribunal de Contas exerce, em primeiro momento função pedagógica, impositivo determinar ao jurisdicionado para que promova a adequação no próximo Relatório de Execução do Plano de Ação Ambiental do Município, sob pena de, de não o fazendo, sujeitar-se à penalidade do art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Determinação. Recomendação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento das ações relativas ao Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, em cumprimento aos itens II e III do Acórdão APL-TC nº 00108/19, proferido no Processo nº 06646/2017/TCE-RO, que teve por objeto a realização de Auditoria na Gestão Ambiental do Município, mediante normas e especificações aplicáveis ao exame do procedimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos de gestão ambiental, revelado no procedimento de monitoramento, de interesse do Município de Ji-Paraná, estão em conformidade parcial com os procedimentos exigidos pela legislação de regência, em razão de ter atendido integralmente a determinação contida nas alíneas “a”; “c”; “d”; “e”; “f”; “h”; e “i”, do item II, do Acórdão APL-TC 00108/19, porém, parcialmente a alínea “b” e “g”, do mesmo dispositivo legal, consistente no Relatório de execução do Plano de Ação apresentado a esta Corte de Contas;

II. Determinar, via Ofício, aos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal; Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde; Cleberson Littig Bruscke (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Senhora Kátia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente, ou quem lhes vier a substituir legalmente, para que semestralmente, a partir do conhecimento desta decisão, apresentem Relatórios de Execução Parcial de cumprimento do Plano de Ação (ID 676175 do Processo n. 6646/17), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à penalidade do art. 55, VIII, da LC 154/96, nos termos do art. 24, §4º da Resolução 228/2016;

III. Recomendar ao Controlador Interno de Ji-Paraná, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, de ofício, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010;

IV. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, de processo de monitoramento, que observe o cumprimento das medidas adotadas pelo Município no prazo consignado no item II (semestralmente) desta Decisão, consistente nos Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e art. 26, caput e §2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO;

V. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Marcito Aparecido Pinto (CPF: 325.545.832-34), Prefeito Municipal; Rafael Martins Papa (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal de Saúde; Cleberson Littig Bruscke (CPF: 639.103.732-91), Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Senhora Kátia Regina Casula (CPF: 421.421.482-04), Secretária Municipal de Meio Ambiente do Município de Ji-Paraná, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Após o cumprimento das medidas, arquivar o presente processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2067/19 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção.  
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra (PMMSE), no tocante ao cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e demais normas aplicáveis.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Adinaldo de Andrade – CPF n. 084.953.512-34  
 Valter Marcelino da Rocha – CPF n. 525.641.007-59  
 Rosane Soares de Oliveira – CPF n. 015.892.862-86  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.
2. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0001/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 800969, indicando que o índice de transparência foi calculado em 85,44%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, no entanto, foi constatado a não disponibilização de informações essenciais e obrigatórias.
3. À vista disso, foi exarada Decisão Monocrática n. 0204/2019-GCJEPPM, em 15/08/2019, conforme documento ID 801749 juntado nestes autos eletrônicos. Na referida decisão, esta relatoria acolheu integralmente a “conclusão” e a “proposta de encaminhamento” elaboradas pelo Controle Externo, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (ID 800969).
4. Devidamente notificados (ID 809771), os agentes responsabilizados apresentaram uma Defesa Conjunta perante esta Corte de Contas (ID 829825).
5. Procedendo ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da prefeitura de Mirante da Serra, o Corpo Instrutivo destacou, em seu relatório de análise de defesa (ID 839115), que o índice de transparência alcançado foi de 94,06%, assim como constatou a ausência de duas informações essenciais e quatro obrigatórias. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

## 5. CONCLUSÃO

138. Diante de todo o exposto acima e após a realização da Análise Técnica da Defesa Conjunta apresentada pelos Defendentes perante o TCE/RO, concluímos pela persistência nestes autos eletrônicos das

seguintes irregularidades (infringências) abaixo transcritas de responsabilidade dos gestores já devidamente qualificados neste presente feito.

139. De Responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade (CPF: 084.953.512-34), na qualidade de Prefeito Municipal de Mirante da Serra, no exercício de 2019; com o Senhor Valter Marcelino da Rocha (CPF: 525.641.007-59) na qualidade de Controlador Geral do Município, no exercício de 2019; e com a Senhora Rosane Soares de Oliveira (CPF: 015.892.862-86) na qualidade de Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura, no exercício de 2019, por:

140. 5.1). Não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao item 7 (subitem 7.1) da Matriz de Fiscalização c/c o art. 15, caput e inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1 deste Relatório Técnico de Análise de Defesa). Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

141. 5.2). Não disponibilizar “Relatório de Gestão” e/ou “Relatório Circunstanciado” da Prestação de Contas do exercício de 2013 e de 2014, com seus respectivos anexos, em descumprimento ao item 7 (subitem 7.5) da Matriz de Fiscalização c/c o caput e inciso V do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.2 deste Relatório Técnico de Análise de Defesa). Informação essencial, conforme o artigo 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

142. 5.3). Não disponibilizar Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 3º Bimestre de 2018, em descumprimento ao item 7 (subitem 7.7) da Matriz de Fiscalização c/c o caput e inciso VII do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c o caput do artigo 52 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF). (Item 3, subitem 3.4 deste Relatório Técnico de Análise de Defesa). Informação essencial, conforme o artigo 25, §4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

143. 5.4). Não disponibilizar informações a respeito de impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, em descumprimento ao item 8 (subitem 8.1.10) da Matriz de Fiscalização c/c o artigo 16, inciso I, alínea “i”, da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.5 deste Relatório Técnico de Análise de Defesa). Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

144. 5.5). Não disponibilizar o inteiro teor dos contratos administrativos (vigentes e/ou encerrados) e seus eventuais aditivos, em descumprimento ao item 8 (subitem 8.2) da Matriz de Fiscalização c/c o caput do artigo 16, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.5 deste Relatório Técnico de Análise de Defesa). Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

145. 5.6) Não disponibilizar indicação da autoridade para assegurar o cumprimento da LAI, em descumprimento ao item 14, subitem 14.1, da Matriz de Fiscalização c/c o caput do artigo 18, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.6 deste Relatório Técnico de Análise de Defesa). Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146. O Relatório Técnico Preliminar com sua Matriz de Fiscalização inicialmente calculou e apurou o índice de transparência em 85,44% para o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra.

147. Nesta ocasião, o presente Relatório Técnico de Análise de Defesa com sua Matriz de Fiscalização, em anexo, verificou que o Portal de Transparência local promoveu modificações benéficas que aumentaram o índice inicial de transparência de 85,44%, para o atual índice de transparência de 94,06% (noventa e quatro, vírgula, zero, seis por cento).

148. Contudo, nestes autos eletrônicos, constatamos a persistência de 02 (duas) infringências devido ao não atendimento de informações essenciais (aquelas de observâncias compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO), e a permanência de 04 (quatro) infringências devido ao não atendimento de informações obrigatórias (aquelas de observâncias compulsória, cujo cumprimento pelos jurisdicionados é imposto pela legislação), conforme exposto no Item 5. Conclusão (subitem 5.1 a 5.6) do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

149. Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Mirante Serra como IRREGULAR, devido ao descumprimento de 02 (dois) critérios informativos essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, alínea "b" do inciso III, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

- Determinar o registro do Índice de Transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra em 94,06% (noventa e quatro, vírgula, zero, seis por cento), com fulcro no artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Vinculando-se este índice apurado e registrado ao ciclo anual de fiscalização vigente, nos termos do caput, §1º e §2º, do artigo 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

- Não conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Mirante Serra, visto que o Portal de Transparência local não conseguiu atender as condições obrigatórias exigidas no caput do artigo 2º, incisos II e III (parte final), do §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

- Determinar a correção das irregularidades (infringências) verificadas que persistente nestes autos eletrônicos, com fulcro no caput do artigo 25, inciso V do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme exposto no Item 5. Conclusão (subitem 5.1 a 5.6) do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

150. E mais, renovar a recomendação aos gestores responsáveis pela administração do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra que disponibilizem em seu respectivo Portal:

- Divulgação dos dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos). Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.1) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

- Disponibilização da versão consolidada dos atos normativos. Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.2) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

- Divulgação dos resultados de cada etapa dos processos licitatórios, com a divulgação da respectiva ata. Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.3) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros. Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.4) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

- Divulgação da Carta de Serviços ao Usuário. Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.5) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

- Divulgação da criação, implantação, da existência, das competências e atribuições, do funcionamento e das atividades dos Conselhos Municipais, incluindo a comprovação da participação de membros da sociedade civil. Conforme análise técnica constante no Item 4 (subitem 4.7) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

6. Remetidos os autos ao Parquet de Contas, foi exarado o Parecer n. 0471/2019-GPETV, corroborando o entendimento técnico, in verbis:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - PMMSE, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - PMMSE se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de 94,06%, remanesceram irregularidades atinentes à ausência de informações obrigatórias (dispostas nos artigos 15, caput e inciso I, artigo 16, inciso I, alínea "ii" e inciso II e artigo 18, § 2º, inciso I, todos da IN nº. 52/2017/TCE-RO);

III. Efetuado o registro do índice de transparência do portal da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra - PMMSE em 94,06%;

IV. Determinado aos responsáveis que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pela Unidade Instrutiva no relatório técnico ID 839115.

[...]

7. Eis o relatório.

8. Decido.

9. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados no Portal de Transparência submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 839115), no Portal de Transparência da prefeitura não há a divulgação de duas informações de caráter essencial, quais sejam: (i) "relatório de gestão" e/ou "relatório circunstanciado" da prestação de contas do exercício de 2013 e de 2014, com seus respectivos anexos; e (ii) relatório resumido da execução orçamentária (RREO) do 3º bimestre de 2018.

11. Além disso, a Unidade Técnica constatou a ausência de quatro informações obrigatórias, elencadas nos subitens "5.1.", "5.4.", "5.5.", e "5.6" da conclusão do Relatório sob ID 839115.

12. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal irregular, tendo em vista a não divulgação de informações essenciais e obrigatórias.

13. Por se tratar da ausência de informações essenciais e obrigatórias, procedi consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra e verifiquei que as infringências apontadas pelo Controle Externo permanecem inalteradas, igualmente às justificativas e aos prints apresentados no Relatório sob ID 839115.

14. É de se registrar que os responsáveis adotaram algumas medidas corretivas, as quais provocaram o aumento do índice de transparência ao nível de 94,06%, contudo a Unidade Técnica concluiu pela permanência de 06 (seis) irregularidades.

15. Verifica-se que, para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do

disposto no §1º, art. 2º, da Resolução 233/2017/TCE-RO, que estabelece, in verbis:

Art. 2º O Certificado será concedido a partir de avaliação dos respectivos sítios oficiais e Portais de Transparência na Internet, cujo procedimento observará o disposto na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

§1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições: Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

I – Obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, Índice de Transparência igual ou superior a 80%; Nova Redação data pela resolução nº 261/2018.

II – Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e Nova Redação data pela resolução nº 261/2018.

III – Disponibilizem, ainda, as informações a que se referem os arts. 11, inciso III, 12, inciso II, alínea “b”, e 16, inciso II, da Instrução Normativa N. 52/2017/TCE-RO. Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

16. Portanto, em razão do descumprimento ao caput do artigo 2º, §1º, incisos II e III da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, a prefeitura não faz jus ao Certificado.

17. Dessa forma, decido:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, nos termos do art. 23, §3º, III, alínea “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critérios definidos como essenciais.

II – Registrar o Índice de Transparência da Prefeitura de Mirante da Serra, em 94,06% (noventa e quatro, vírgula, zero, seis por cento), com fulcro no artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Vinculando-se este índice apurado e registrado ao ciclo anual de fiscalização vigente, nos termos do caput, §1º e §2º, do artigo 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

III – Não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar aos responsáveis pela Prefeitura de Mirante da Serra que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar a todas as informações essenciais e obrigatórias faltantes, elencadas nos subitens da “conclusão” do Relatório sob ID 839115;

V – Recomendar aos responsáveis pela administração do Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra que disponibilizem em seu Portal:

a) dados pertinentes a planejamento estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

b) versão consolidada dos atos normativos;

c) resultados de cada etapa dos processos licitatórios, com a divulgação da respectiva ata;

d) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

e) carta de serviços ao usuário;

f) criação, implantação, da existência, das competências e atribuições, do funcionamento e das atividades dos Conselhos Municipais, incluindo a comprovação da participação de membros da sociedade civil.

VI - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VIII - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos elencados nesta Decisão.

Porto Velho, 08 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00447/19

PROCESSO N. : 2.377/2019-TCE/RO.  
 UNIDADE : Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.  
 ASSUNTO : Consulta.  
 CONSULENTE : - Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GRUPO : I

SESSÃO : 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ÓRGÃO PLENÁRIO, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DAS REPARTIÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS. ORIGINÁRIOS DOS ARTS. 158 E 159 DA CF. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-AFETAÇÃO DE RECEITAS. ART. 167, INC. IV, SEGUNDA PARTE, DA CF. OPERAÇÕES DE CRÉDITO CELEBRADOS ENTRE ENTES MUNICIPAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSOS FINANCEIROS DERIVADOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. ART. 167, INC. V, DA CF.

1. Há que se conhecer a Consulta quando preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos exigíveis na espécie versada, consoante norma jurídica, preconizada no art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c 83 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO).

2. Os recursos financeiros, provenientes das repartições das receitas tributárias, que decorrerem da norma jurídico-constitucional, preconizada nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, tratam de receitas que não sofrem a incidência do princípio da não-afetação de receitas, porquanto o



comando constitucional, inscrito no art. 167, inc. IV, segunda parte, da CF, ressalva-os da regra proibitiva da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

3. É juridicamente possível o oferecimento de recursos financeiros, derivados do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a título de garantia, em operações de crédito celebradas entre os entes municipais e as instituições financeiras, consoante norma jurídica, inserta no art. 167, inc. IV, da Constituição Republicana, desde que observados os demais regramentos jurídicos, aplicáveis às operações financeiras.

#### PARECER PÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2019, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 83 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCE/RO), por unanimidade, nos termos do voto Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, conhecendo da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie versada;

É DE PARECER que se responda à Consulta formulada, nos seguintes termos:

a) Os recursos financeiros, provenientes das repartições das receitas tributárias, que decorrerem da norma jurídico-constitucional, preconizada nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, tratam de receitas que não sofrem a incidência do princípio da não-afetação de receitas, porquanto o comando constitucional, inscrito no art. 167, inc. IV, segunda parte, da CF, ressalva-os da regra proibitiva da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa;

b) É juridicamente possível o oferecimento de recursos financeiros, derivados do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), a título de garantia, em operações de crédito celebradas entre os entes municipais e as instituições financeiras, consoante norma jurídica, inserta no art. 167, inc. IV, da Constituição Republicana, desde que observados os demais regramentos jurídicos, aplicáveis às operações financeiras.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

**PROCESSO** : 03094/2018  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Representação - Pregão Eletrônico n. 040/2018  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Santa Luzia D'Oeste

Nilson Gregório Neto, CPF n. 421.839.362-15

**RESPONSÁVEIS** :  
Pregoeiro Oficial do Município de Santa Luzia D'Oeste  
Empresa Madeira Corretora de Seguros S/S,  
CNPJ n. 05.884.660/0001-04, representada por  
seu administrador, Gilvan Guidin, CPF n.  
411.783.861-04

Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635

Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827

**ADVOGADOS** :  
Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SUSPEITO** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra<sup>LI</sup>  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 2ª EXTRAORDINÁRIA, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 040/2018. CONTRADITÓRIO. JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA AFASTAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: Proc. n. 1722/2019, AC1-TC 00792/19, da relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza e Proc. n. 815/2018, APL-TC 00286/19, desta relatoria.

1. *In casu*, a irregularidade inicialmente detectada restou esclarecida pelo jurisdicionado, o que impõe conhecer a inicial e, no mérito, considerá-la improcedente.

2. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 040/2018 - Processo Administrativo nº 405/2018, deflagrado pelo Município de Santa Luzia D'Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I - PRELIMINARMENTE, CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada pela pessoa jurídica de direito privado MADEIRA Corretora de Seguros S/S Ltda., CNPJ nº 05.884.660/0001-04, representada pelo Sr. Gilvan Guidin, CPF n. 411.783.861-04, Administrador, por meio de seus advogados, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649, visto preencher os requisitos estabelecidos no art. 52-A, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 82-A, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II - NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, visto que não foi constatada a irregularidade apontada, não acarretando prejuízos ou restrição a competitividade aos licitantes.

**IV – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor

está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**V –ARQUIVAR** os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

### REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

#### RESOLUÇÃO N. 304/2019/TCE-RO

Regulamenta a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea “b” e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 1.644, de 29 de junho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 591, de 22 de novembro de 2010, que instituiu o Programa de Assistência à Saúde dos agentes públicos ativos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 2.284, de 6 de abril de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 591, de 22 de novembro de 2010, que instituiu o auxílio alimentação destinado a subsidiar as despesas com alimentação dos agentes públicos que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Contas; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do inciso III do artigo 10 da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas.

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na

folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O pagamento dos auxílios alimentação, saúde direto e transporte serão devidos ao agente público a partir do início do efetivo exercício.

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.

§4º Em caso de não comprovação, o pagamento do benefício será cessado e o agente público deverá ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos à título de auxílio-saúde condicionado.

Art. 4º O agente público que acumule lícitamente cargos ou empregos públicos terá direito à percepção de um único auxílio alimentação, saúde direto e condicionado, mediante opção, observado o disposto no artigo 5º desta Resolução.

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas e o agente público efetivo do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios do Tribunal de Contas.

§1º O pagamento será devido a partir da data do requerimento desde que o agente público apresente comprovação:

I - que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável; ou

II - que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável.

§ 2º Na hipótese do §1º, II, a Secretaria de Gestão de Pessoas oficiará o órgão de origem, de destino ou a unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, informando a data de início da concessão do benefício no Tribunal de Contas, ficando o agente público responsável pelo ressarcimento em caso de recebimento em duplicidade e devida comprovação.

Art. 6º Os auxílios são de caráter indenizatório e não poderão ser:

I – incorporados ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II – percebidos cumulativamente com outros de espécie semelhante, exceto o auxílio transporte nas hipóteses de acumulação legal de cargos ou empregos públicos;

III – caracterizados como salário-utilidade ou prestação in natura; e

IV – configurados como rendimento tributável e não sofrerão incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

Art. 7º Os auxílios alimentação e saúde direto e condicionado serão garantidos aos agentes públicos nas ausências, licenças e afastamentos previstos em lei ou em normativos do Tribunal de Contas, enquanto remunerados.

Art. 8º Os auxílios não serão devidos nas seguintes hipóteses:

I – licença para o serviço militar;

II – licença para tratar de interesse particular;

III – licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

IV – afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público; e

V – cumprimento de pena de reclusão.

§1º Os auxílios alimentação e transporte não serão devidos nos afastamentos que impliquem concessão de diárias ao servidor.

§2º O auxílio transporte não será devido ao servidor em regime de teletrabalho.

Art. 9º. Compete à Secretaria-Geral de Administração incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários ao custeio dos auxílios, bem como informar sobre a necessidade de atualização dos valores dos benefícios.

Art. 10. O Presidente do Tribunal de Contas apresentará proposta ao Conselho Superior de Administração dos valores a serem fixados para o pagamento dos auxílios, observada a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios são os fixados no Anexo Único.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou por delegação deste ao Secretário Geral de Administração.

Art. 12. Esta resolução revoga as Resoluções nº 66/2010, nº 67/2010 e nº 68/2010 e a Orientação Normativa nº 001/2016.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º.1.2020.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

#### ANEXO ÚNICO DOS VALORES DOS AUXÍLIOS

DENOMINAÇÃO	VALOR
Auxílio Transporte	R\$ 266,40
Auxílio Alimentação	R\$ 1.318,96
Auxílio Saúde Direto	R\$ 828,61
Auxílio Saúde Condicionado	R\$ 291,62

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 010812/2019  
INTERESSADO: Tomé Ribeiro da Costa Neto  
ASSUNTO: Folgas Compensatórias

0001/2020-GP

REQUERIMENTO. FOLGA COMPENSATÓRIA. RESOLUÇÃO Nº 128/2013. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA FRUIÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL INDEFERIMENTO. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Na forma do regramento preservado na Resolução nº 128/2013 (§6º do art. 2º), o servidor terá direito a usufruir as folgas compensatórias obtidas em contrapartida pela atuação em fóruns e seminários realizados pelo TCE-RO, dentro do prazo máximo de 02 anos, a contar da data de aquisição do direito.

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento Geral (0164959) subscrito, em 09 de dezembro de 2019, pelo Servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, matrícula nº 310, Motorista, lotado na Divisão de Transporte.

No requerimento mencionado o aludido servidor, após informar que faz jus à 6 dias de folgas compensatórias em razão de sua atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, realizado no período de 24 a 27 de maio de 2017, solicitou o gozo de 4 dias a serem usufruídos nos dias 06,09,10 e 11.02.2020, restando 02 dias para gozo futuro.

Instrui o pleito a Portaria nº 552 de 07 de julho de 2017, pela qual restou concedido o gozo de folga compensatória, a partir da data de expedição da referenciada Portaria, ao mencionado servidor e outros, conforme os dias de trabalho no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos da INFORMAÇÃO nº 48/2019-SEGESP, muito embora tenha atestado a legitimidade da Portaria que concedeu 06 dias de folga compensatória ao senhor Tomé Ribeiro da Costa Neto, entendeu, com fundamento no §6º do art. 2º da Resolução nº 128/2013, que no presente caso houve a prescrição do direito ao usufruto das folgas compensatórias requeridas, já que o servidor não se manifestou quanto à respectiva fruição durante o interregno de 02 anos entre a Portaria de concessão e o Requerimento.

Direcionados os autos à Secretaria Geral de Administração, esta, a par de corroborar o entendimento da SEGESP pelo exaurimento do prazo estabelecido para o gozo das folgas compensatórias, nos termos do Despacho nº 0170426/2019, encaminhou o feito à Presidência para conhecimento e deliberação.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o servidor pretende a fruição parcial das folgas compensatórias a que faria jus em razão da sua atuação no VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas.

Sucedendo que a Portaria nº 552, que concedeu os 06 dias de folgas compensatórias, foi expedida dia 07 de julho de 2017 e o indigitado servidor requereu a fruição somente em 09 de dezembro de 2019, isto é, após transcorridos 02 anos entre a aquisição do direito e o requerimento, o que inevitavelmente, à luz do art. 2º, §6º, da Resolução nº 128/2013 e do art. 4º, §3º da Resolução nº 202/2016, reclama o indeferimento do pedido, haja vista a consumação da prescrição.

Ademais, como propriamente destacou a Secretaria Geral de Administração, presume-se que esse lapso de 02 anos seja razoável e suficiente para que o servidor se organize/administre a respectiva fruição, considerando ainda, a eventual existência de outras folgas compensatórias e afastamentos.

Registra-se, por fim, que matéria semelhante já foi objeto de apreciação, com o mesmo desfecho, por parte da Presidência, consoante DM-GP-TC 1019/19-GP, DM-GP-TC 1029/19-GP, entre outras.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, com fundamento na Resolução nº 128/2013, na Resolução nº 202/2016 e nos precedentes citados acima.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e, após a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, arquite-se.

Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 08 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 11, de 03 de janeiro de 2020.

*Designa a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o biênio 2020/2021.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo Sei n. 010544/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora SHARON EUGÊNIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, como Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, e as servidoras ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, e RENATA MARQUES FERREIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 500, como membras, a fim de apurarem responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou que tenha relação com as atividades do cargo em que se encontre investido, além de outras atribuições que venham a ser estabelecidas por legislação superveniente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar os servidores FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, como 1º Suplente, e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, como 2º suplente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA

Portaria n. 13, de 03 de janeiro de 2020.

*Designa a Comissão Permanente de Sindicância do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o biênio 2020/2021.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo Sei n. 010544/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, como Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, e as servidoras ELIANE MORALES NEVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 302, e RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, como membras, a fim de apurarem irregularidades provocadas por ato de autoridade administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Designar as servidoras MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 391, como 1ª Suplente, e EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, como 2ª suplente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 4, de 03 de janeiro de 2020.

*Exonera, nomeia e lota servidora.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 010544/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SHARON EUGENIE GAGLIARDI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 300, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 71 de 19.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1078 ano VI de 27.1.2016.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete da Corregedoria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 6, de 03 de janeiro de 2020.

*Exonera, nomeia e lota servidora.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 010544/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, do cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 5 de 5.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1064 ano VI de 7.1.2016.

Art. 2º Nomear a servidora para exercer o cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Gabinete da Corregedoria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 10, de 03 de janeiro de 2020.

*Exonera servidor.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 010544/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, do cargo em comissão de Assessor de Corregedor, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 71 de 26.1.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1562 ano VIII de 30.1.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria Substituição de Fiscal n. 01, de 07 de janeiro de 2020

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores FELIPE ALEXANDRE S. DA SILVA, Analista Judiciário, Cadastro n. 990758, indicado para exercer a função de FISCAL e FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, ocupante do Cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro n. 507, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 44/2016/TCE-RO, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para 03 (três) elevadores, marca Otis, sendo 02 (dois) instalados no Prédio Sede e 01 (um) no Prédio Anexo., em substituição aos servidores Oswaldo Paschoal, cadastro n. 990502, e Paulo Cezar Bettanin, cadastro n. 990655.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 44/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002118/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 47/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 008930/2019TCE-RO, que tem por objeto a aquisição de equipamento elétrico (analisador de energia), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme a quantidade, condições e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 47/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor

preço, critério de julgamento menor preço global, modo de disputa aberto, teve como vencedor a empresa CAPY REPRESENTAÇÕES E COMERCIO EM GERAL LTDA, CNPJ nº 29.590.960/0001-30, ao valor total de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) .

SGA, 08 de janeiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira  
Secretária-Geral de Administração

---